



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.472, DE 2013 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Permite a declaração do estado civil solteiro a pessoas divorciadas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7897/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido a pessoas divorciadas declararem-se solteiras, se assim o desejarem.

Parágrafo único. A declaração prevista no “caput” será considerada válida para todos os fins.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante décadas, em nosso país, as pessoas desquitadas foram estigmatizadas por tal condição. As mulheres que se desquitavam, principalmente, passavam por toda a sorte de discriminação. Com o advento da Lei 6.515/77, que instituiu o divórcio, o casamento passou a ser dissolúvel, mas o preconceito não arrefeceu. Hoje o divorciado possui a mesma disponibilidade dos solteiros inexistindo, pois, óbices para que assemelhemos as duas situações que são, na prática, semelhantes.

Assim, e como forma de possibilitar a pessoas vítimas de preconceito uma defesa contra a discriminação, é que apresentamos este Projeto de Lei facultando a utilização do estado civil “solteiro” aos divorciados. Tal liberdade não causará prejuízos a ninguém, visto que, ao contrário do desquitado, o divorciado é totalmente desprovido de impedimentos.

Contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013

Valdir Colatto
Deputado Federal – PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 2º A Sociedade Conjugal termina:

FIM DO DOCUMENTO